



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003229-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é paciente JEAN JEFFERSON BRITO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.571

Habeas Corpus nº 3003229-43.2025.8.26.0000

Impetrantes: ANDRÉ ALVINO PEREIRA SANTOS e HIGOR BÁGGIO SILVA DE OLIVEIRA

Paciente: **JEAN JEFFERSON BRITO DA SILVA**

Impetrado: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E JÚRI DA COMARCA DE MAUÁ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121-A, §2º, V, C.C. O 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Impetração contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando o impetrante, em suma, com a ausência de fundamentação, ausência dos requisitos da prisão processual.

2. Prisão preventiva e indeferimento do pedido bem fundamentados, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF).

3. Manejo anterior de writ já atacando os requisitos da prisão preventiva, todavia já processado e julgado recentemente por esta e. Câmara Criminal, denegando-se a ordem à unanimidade. Pedido que se constitui em mera reiteração, ausente fato novo capaz de modificar as conclusões daquela impetração.

4. Habeas Corpus não conhecido.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Dr. ANDRÉ ALVINO PEREIRA SANTOS e pelo estagiário HIGOR BÁGGIO SILVA DE OLIVEIRA em favor de **JEAN JEFFERSON BRITO DA SILVA**, sob a alegação de que estaria ela sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara de Execuções Criminais e Júri da Comarca de Mauá nos autos nº 1502642-61.2024.8.26.0540.

Em suma, afirmam que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Ressaltam a ausência dos requisitos da prisão preventiva na hipótese e ofensa ao princípio da presunção de inocência,

além de a prisão processual ser a *ultima ratio*. Assim, pugnam liminarmente pela revogação da prisão preventiva, confirmando-se a ordem ao final, falando, ainda, em medidas cautelares diversas (fls. 01/04).

Denegada a liminar, reputando-se, na oportunidade, como dispensável a requisição de informações ao MM Juízo *a quo* (fls. 15/19), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e, no tocante ao mérito, pela denegação da ordem (fls. 28/36), vindo os autos conclusos e esta relatoria em 31 de março de 2025.

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

No caso, cumprindo breve relato, o paciente **JEAN JEFFERSON BRITO DA SILVA** foi preso em flagrante em 03 de dezembro de 2024, por volta das 22h58min, na rua Jesuíno Nicomédio dos Santos nº 02, Jardim Zaira, na cidade e comarca de Mauá, em plena via pública, porque, segundo a acusação, agindo com evidente intenção homicida, em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, tentou matar *Sara Aparecida de Oliveira*, mediante golpes de facão, produzindo-lhe lesões corporais que somente não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, o acusado e a vítima foram companheiros e, por ocasião dos fatos, por motivos até então desconhecidos, ele passou a agredi-la. Assim, munido de um facão, ele desferiu vários golpes na vítima, produzindo as lesões a serem descritas em exame de corpo de delito. O crime de homicídio somente não se consumou porque populares acionaram a polícia militar e a vítima foi

prontamente socorrida.

Explícita a configuração de feminicídio, tendo em vista a violência doméstica e familiar contra a mulher, configurada pela existência de prévia relação íntima de afeto entre agressor e ofendida. Evidente a causa de aumento do meio cruel, uma vez que o acusado desferiu inúmeros e brutais golpes, que inclusive deram ensejo a fratura exposta, imprimindo maior sofrimento, a revelar brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade. Clara, ainda, a existência da causa de aumento do recurso que dificultou a defesa da ofendida, haja vista que o acusado estava armado com facão em desfavor de vítima desarmada (**conf. denúncia – fls. 01/02 da ação penal**).

No dia 05 de dezembro seguinte, à oportunidade da audiência de custódia, o ato reputou-se como formalmente em ordem e converteu-se em custódia preventiva, referindo o MM. Juízo, além da materialidade provada e indícios de autoria, evidenciando-se pelas circunstâncias do fato, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de quatro anos, além da gravidade concreta do delito, demonstrando-se, assim, necessária a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública com fundamento nos artigos 310, II e § 2º, 311 a 313, todos do Código de Processo Penal (fls. 36/38 da ação penal).

Distribuídos os autos ao Juízo da Vara do Júri da comarca de Mauá e oferecida denúncia que deu o paciente como incurso no **artigo 121-A, §2º, V (meio cruel e recurso que dificultou a defesa), c.c. o 14, II, ambos do Código Penal**, a inicial foi recebida em 16 de dezembro de 2024 (fls. 65/66 da ação penal).

No mais, ofertada resposta à acusação (fls. 148/149 da ação penal), por decisão proferida em 25 de fevereiro de 2025, foi mantido o recebimento da denúncia, oportunidade em que foi **designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de março de 2025** e indeferido o pedido de revogação da prisão processual, ao fundamento de que *“a prisão preventiva do acusado foi anteriormente decretada com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Tais fundamentos permanecem válidos, uma vez que não houve alteração significativa na situação fática ou jurídica que implique em nova avaliação de sua necessidade. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva, pois não se verificaram fatos novos ou elementos que justifiquem a alteração da decisão anterior. O pedido de revogação da medida cautelar é indeferido, mantendo-se a prisão preventiva do acusado.”* (fls.156/158 da ação penal).

Como se vê, o decreto prisional e decisão posterior, ainda que de maneira sucinta, apresentaram sim motivação bastante, não se mostrando genéricas e indicando circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF). Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

Ocorre que, anteriormente ao presente *writ*, foi

impetrado o *Habeas Corpus* nº **2376312-70.2024.8.26.0000** em favor do mesmo paciente, no qual, sob os mesmos argumentos, buscou-se a revogação da prisão preventiva, denegada a ordem, por votação unânime, em julgamento concluído recentemente, vale dizer, em 10.01.2025 (consulta ao sistema).

Naquela oportunidade, a ordem restou denegada, porquanto presentes materialidade e indícios de autoria, reputando-se necessária a custódia para garantia da ordem pública, anotando-se, ainda, a gravidade concreta dos fatos demonstrada pelas circunstâncias e pelo comportamento do agente e que as condições subjetivas favoráveis, por si, não infirmariam a prisão cautelar, vislumbrando-se, ainda, a ineficácia de medidas cautelares diversas.

É de se verificar, também, que, desde o recente julgamento do *Habeas Corpus* anterior, não houve alteração fática a justificar, ainda que em tese, novo inconformismo.

Assim, o manejo do presente *habeas corpus* no tocante à legalidade e requisitos da prisão preventiva, destarte, se afigura em mera reiteração, valendo trazer à colação:

“Ementa: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Corrupção ativa. Reiteração de impetração anterior. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 1. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a 'mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus' (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda nessa linha, veja-se o HC 207.315-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber. 2. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, notadamente porque o pedido ora formulado já foi objeto de exame no HC 205.149,

de minha relatoria, no qual não verifiquei qualquer ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício, em especial porque a alegação de nulidade do ato originalmente impugnado, em razão da ausência de intimação pessoal do paciente, não foi sequer submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça. Fato que impede o imediato exame da questão, sob pena de supressão de instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR no HC nº 209.651/PR, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 28.03.2022).

E deste Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus. Tráfico de drogas interestadual. Impetração que busca a revogação da prisão preventiva. Mera reiteração de argumentos lançados em outro Habeas Corpus, devidamente apreciado por esta Col. Câmara Criminal. Ausência de fato novo relevante capaz de modificar as conclusões daquela impetração. Writ não conhecido.” (Habeas Corpus nº 2034407-27.2025.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Sérgio Coelho, j. 28.02.2025).

Enfim, a análise do presente pedido defensivo é impossível, visto que não cabe a esta corte rever as suas próprias deliberações, nem havendo notícia de qualquer modificação fática.

Ademais, o Juiz deve ser homem de seu tempo e deve estar atento à realidade social e, logo, ao enorme volume de processos aguardando solução na Justiça, devendo evitar a análise de pedidos inócuos, como o ora apresentado, atravancando ainda mais o Poder Judiciário em todas as suas instâncias.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração.

IVANA DAVID
Relatora